



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.087 - SC (2010/0230217-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PEREIRA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADA : LUCIANA ALTMANN TENORIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo ou de combate aos fundamentos da decisão agravada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. A alegação de que a matéria ora discutida já teria sido decidida em outros julgados não é argumento suficiente para infirmar a decisão agravada, mormente porquanto, no caso concreto, o que se busca discutir é a existência de vícios de procedimento no acórdão recorrido.

3. A decisão não prejudica o recorrido, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.087 - SC (2010/0230217-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PEREIRA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADA : LUCIANA ALTMANN TENORIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial com o objetivo de melhor analisar a matéria.

No caso, busca-se dar seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALTA DE PROVA DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. ART. 26 DA LEF E HONORÁRIOS.

1. Debate acerca do fundamento da extinção das execuções fiscais: pagamento da dívida parcelada ou reconhecimento da imunidade tributária do executado.

2. Elementos probatórios insuficientes à comprovação do alegado pagamento administrativo do parcelamento.

3. Decisão trânsito em julgado reconhecendo a imunidade tributária do executado desde o momento em que a entidade cumpriu os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal benefício.

4. Resolução de eventual conflito entre coisas julgadas. Havendo duas sentenças, ambas passadas em julgado, que se contradizem, deve prevalecer a coisa julgada sucessiva sobre a primeira, enquanto não rescindida ou quando irrevogável a sentença posterior.

5. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo (e-STJ fl. 161).

No recurso especial interposto com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente alega que o decisório atacado contrariou os arts. 165, 458 e 535, do CPC, por ter deixado de considerar os argumentos no sentido da ausência do preenchimento dos requisitos legais para a imunidade das contribuições previdenciárias. Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 26 da Lei 6.830/80, mostrando-se incabível a condenação em honorários.

Argumenta que o Tribunal *a quo*, ao considerar o Mandado de Segurança em questão para fundamentar a extinção dos executivos fiscais em comento, olvidou-se de analisar a argumentação recursal de que tais executivos se referem a débitos de competências entre 02/78 e 12/86, muito antes da interposição do *writ*. Afirma que o mandado de segurança é específico em relação às competências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 04/90 a 07/95. Assim, o acórdão não poderia fundamentar a extinção dos executivos fiscais em discussão, porquanto não abarcados por aquele julgado.

Assevera, ainda, que os débitos objetos da execução em tela são inexigíveis por força do *decisum* naquele mandado de segurança, não lhe podendo ser imputados honorários de acordo com o art. 26 da LEF.

Rejeitei os embargos de declaração opostos contra a decisão singular por entender pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado, capaz de ensejar ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

No agravo regimental, a agravante insiste na impossibilidade de prosseguimento do recurso especial. Ampara-se na existência de erro material no acórdão recorrido e na decisão ora agravada, pois a mesma questão dos autos já teria sido analisada em outro processo, configurando coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.087 - SC (2010/0230217-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo ou de combate aos fundamentos da decisão agravada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. A alegação de que a matéria ora discutida já teria sido decidida em outros julgados não é argumento suficiente para infirmar a decisão agravada, mormente porquanto, no caso concreto, o que se busca discutir é a existência de vícios de procedimento no acórdão recorrido.

3. A decisão não prejudica o recorrido, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como acolher-se a pretensão da agravante.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo ou de combate aos fundamentos da decisão agravada, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme preceitua o art. 258, § 2º, do RI/STJ, é irrecorrível a decisão de relator que provê recurso de Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial inadmitido na origem.

2. Cabe, contudo, irresignação da parte contrária quando se demonstrar ausência de requisitos formais do Instrumento.

3. In casu, a ausência do relatório do acórdão recorrido não prejudica o conhecimento deste recurso, uma vez que a síntese dos fatos presente no voto e as peças colacionadas nos autos são suficientes à compreensão da controvérsia. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no AgRg no Ag 1126780/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. *Agravo regimental não conhecido* (AgRg no Ag 1120055/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.

3. Desnecessidade de juntada de instrumento procuratório em caso de representação em juízo do Município por Procuradora Municipal.

4. Conforme o disposto no artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg nos EDcl no Ag 1097282/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).

A alegação de que a matéria ora discutida já teria sido decidida em outros julgados não é argumento suficiente para infirmar a decisão agravada, mormente porquanto no caso concreto, o que se busca discutir é a existência de vícios de procedimento no acórdão recorrido.

A questão acerca da existência de erro material no aresto impugnado, além de não ter sido suscitada nas contrarrazões do recurso especial, não acarreta prejuízo à ora agravante, pois a decisão não analisou mérito, mas tão somente deu seguimento ao recurso especial para melhor análise.

A decisão não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A convolação ou o provimento de agravo de instrumento, originário de decisão que inadmitiu o recurso especial, não vincula o juízo de admissibilidade do relator que, entendendo presente uma das hipóteses do art. 557 do CPC, poderá negar seguimento ao recurso.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 601.732/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04) (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230217-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.392.087 / SC

Números Origem: 11625332010404 199172010028990 199172010031525 8700192465 9101031520

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADA : LUCIANA ALTMANN TENORIO E OUTRO(S)
INTERES. : PEREIRA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEREIRA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADA : LUCIANA ALTMANN TENORIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.